

Prefeitura Municipal de Morro Fogueiro, em 5
de dezembro de 1960.

~~Belso Torquato Junqueira~~
"Belso Torquato Junqueira"
"Prefeito Municipal"

"Lei n° 242"

"Dispõe sobre Posturas Municipais"

Belso Torquato Junqueira,
Prefeito Municipal de Morro
Fogueiro, Estado de São Paulo,
usando de suas atribuições
legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de
Morro Fogueiro, decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Artigo 1º-Dentro do perímetro urbano da
cidade, não é permitido manter
terrenos baldios ou mesmo ter-
renos anêxos às propriedades, sem
que sejam arripados periodicamente,
de acordo com as neces-
sidades de higiene e de confor-
midade com as determinações
administrativas.

Artigo 2º Em se tratando de terrenos par

lanosos, fica obrigado o proprietário a esgotá-lo e aterrá-lo.

Artigo 3º - É expressamente proibido depositar lixo ou detritos de quaisquer natureza nos terrenos baldios, sob pena do infrator pagar multa de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), e o dobro de sua importância em caso de reincidência.

§ Único - Constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, obrigando-se ainda, o infrator a remoção por sua conta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena do serviço ser efetivado pela Prefeitura, - mediante o pagamento das despesas de carreto e das demais que forem ocasionadas.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal, periodicamente, publicará editais de ordem geral ou abrangendo, especificamente bairros, zonas ou ruas, determinando a limpeza dos terrenos baldios, cujas determinações deverão ser cumpridas pelos proprietários dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a contar da data da publicação do edital.

Artigo 5º - Os proprietários que não atenderem às determinações dos editais, dentro dos prazos fixa-

dos, serão autuados e multados de --
br. \$200,00 (duzentos cruzeiros) a br. \$...
2.000,00 (dois mil cruzeiros) atendendo
ao vulto do serviço e à importância
da via pública.

Artigo 6º Prefeitura poderá mandar cons-
truir, reconstruir e consertar os pas-
seios e limpar os terrenos, confor-
me o caso, cobrando dos proprietá-
rios no limite de sua responsabi-
lidade, o custo do serviço sempre
que:

a)- assim julgar conveniente, a-
pós expirar o prazo da inti-
mação, sem prejuízo da cobran-
ça da multa imposta nos tér-
mos do artigo anterior e seus
parágrafos;

b)- o interesse público reclamar,
urgentemente, a construção
ou reconstrução, caso este que
a Prefeitura poderá executá-lo
desde logo.

§ 1º - O custo do serviço será baseado
no orçamento apresentado pela
Prefeitura, tendo em vista os valo-
res correntes e os preços unitá-
rios obtidos nos serviços anteriores,
incluída a percentagem de 15%
(quinze por cento) à título de a-
dministração.

§ 2º - A importância correspondente

ao custo do serviço deverá ser paga, pelo proprietário ou responsável, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do aviso expedido pela Prefeitura, convidando-o a efetuar o pagamento.

§ 3º

- Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tendo sido efetuado o pagamento, será a dívida inscrita com acréscimo de 10% (dez por cento).

§ 4º

- Provada a condição de trabalhador assalariado, com uma renda do trabalho de uma vez e meia o salário mínimo regional, terá direito ao parcelamento em tantos pagamentos mensais, quantos sejam necessários desde que não sejam superiores ao valor do salário de um dia de trabalho do interessado.

Artigo 7º - Ficará a cargo da Prefeitura a construção ou reconstrução dos passeios, no caso de alteração do nivelamento das guias ou estragos ocasionados pela arborização.

Artigo 8º - No caso de levantamento provido por entidades públicas, companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

Artigo 9º - A obrigação de construir, reconstruir e consertar passeios, decorre do simples assentamento das guias ou do mau estado de conservação dos passeios.

§ 1º - O prazo para os referidos serviços será de 15 (quinze) dias para reformas, e 30 (trinta) dias para construção de muro e passeio, ficando os proprietários com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - As intimações serão individuais e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder 90 (noventa) dias, a contar da data do deferimento.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moura Figueira,
em 5 de dezembro de 1960.

~~Celso Nepomuceno~~
Belso Torquato Junqueira
Prefeito Municipal